



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Bráulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ORDENS DO DIA

- 1.1 - Plenário
- 1.2 - Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/9/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.817/2015, do governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Turismo opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Turismo. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição das Emendas nºs 2 a 108, e pela aprovação da Emenda nº 109, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.883/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.792/2015, do governador do Estado, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE – MG – dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 29/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 2.231, 2.234 a 2.236, 2.238, 2.255 a 2.262, 2.275 e 2.286/2015, do deputado Cabo Júlio; 2.403/2015, do deputado Noraldino Júnior; 2.436 e 2.440/2015, do deputado Sargento Rodrigues; e 2.451/2015, das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Audiência pública para debater a situação dos candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de investigador da Polícia Civil realizado em 2014.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 29/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 29/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.079/2015, do deputado Sargento Rodrigues; 1.977/2015, do deputado Roberto Andrade; 2.042/2015, do deputado Braulio Braz; 2.161/2015, do deputado Cristiano Silveira; 2.171/2015, do deputado Cássio Soares; 2.188/2015, do deputado Adalclever Lopes; e 2.198/2015, do deputado Bosco.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 29/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 29/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.109/2015, do deputado Tito Torres, 1.452/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 1.588/2015, do deputado Carlos Pimenta.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 2.268/2015, do deputado Antônio Jorge, 2.290, 2.291 e 2.293/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 2.329/2015, das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos, 2.387/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 2.402/2015, do deputado Douglas Melo, 2.406 e 2.407/2015, do deputado Noraldino Júnior, e 2.431/2015, do deputado Duarte Bechir.

Debate, em audiência pública, da situação da MG-050, administrada pela Concessionária Nascentes das Gerais, especialmente os projetos em andamento, futuros projetos e o cronograma das obras de duplicação.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 29/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 29/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 29/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 29/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.522/2015, do deputado Cássio Soares, 2.213/2015, do deputado Inácio Franco, e 2.246/2015, do deputado Dilzon Melo.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 30/9/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 18 horas do dia 29 de setembro de 2015, destinadas, a primeira, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 2.817/2015, do governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências, e à discussão e votação de pareceres de redação final; e a segunda, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação da matéria constante da pauta da primeira reunião, acrescida dos Projetos de Lei nºs 2.792/2015, do governador do Estado, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE – MG – dos alunos da rede



estadual de ensino residentes em zona rural, e 2.883/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo que menciona e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 28 de setembro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Léo Portela, Cássio Soares, Dilzon Melo e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 29/9/2015, às 14h30min, e em 30/09/2015, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 29/9/2015, às 15h40min e às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.817/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Inácio Franco, Dilzon Melo e Iran Barbosa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/9/2015, às 19 horas, em Esmeraldas, na Quadra Eustáquio Ribeiro da Costa, na Rua Francisco do Carmo de Assis, 120, Bairro Belvedere, com a presença de convidados, com a finalidade de debater o saneamento básico nesse município.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Cássio Soares, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Gustavo Gastão Corgozinho Cardoso para o Cargo de Diretor-Geral da Arsae-MG

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Cristiano Silveira, Inácio Franco e Vanderlei Miranda, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/9/2015, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Bonifácio Mourão, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto em epígrafe ratifica tratamento tributário diferenciado ao contribuinte mineiro do setor industrial de fabricação, e aos estabelecimentos concessionários integrantes da sua rede de distribuição, de pá carregadeira, escavadeira hidráulica, retroescavadeira e motoniveladora, localizados no Estado, com base nos Decretos nº 46.458, de 13 de março de 2014, e nº 46.463, de 20 de março de 2014, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 24/9/2015, vem a matéria a esta comissão para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 29/2015 visa ratificar o tratamento tributário concedido pelo Estado ao setor industrial de fabricação, e aos estabelecimentos concessionários integrantes da sua rede de distribuição, de pá carregadeira, escavadeira hidráulica, retroescavadeira e motoniveladora, localizados no Estado.

A exposição de motivos encaminhada pela Mensagem nº 70/2015, do governador do Estado, que deu origem ao projeto de resolução em exame, informa que a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia

estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros estados da Federação, relativamente ao ICMS.

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faculta ao Poder Executivo adotar medidas para proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio devidamente celebrado. Nos §§ 1º e 2º, determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – deve enviar exposição de motivos para adoção de medidas do gênero para ratificação da Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias, por meio de resolução.

Segundo a exposição de motivos da SEF, a concessão de benefícios fiscais em matéria do ICMS de forma unilateral por determinada unidade federativa, ou seja, sem a aprovação do Confaz, além de afrontar o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, afeta a livre concorrência, uma vez que confere melhores condições de competição para as empresas situadas nessa unidade, em detrimento das situadas nas demais.

Por isso, o tratamento tributário diferenciado, disposto no Decreto nº 46.458, de 13 de março de 2014, tem como objetivo a concessão de crédito presumido e de diferimento parcial do ICMS. O tratamento consiste em concessão de créditos presumidos de 9% e 4% sobre o valor da venda do estabelecimento industrial fabricante destinada a usuário final ou em operação interestadual e sobre o valor da venda do estabelecimento concessionário, quando essas forem tributadas em 12% e 7%, respectivamente. Em observância ao disposto no § 8º do art. 75-A do RICMS e na Resolução SEF nº 4.547, de 2013, para os casos de venda do estabelecimento industrial fabricante destinada a usuário final ou em operação interestadual, a concessão de crédito presumido não poderá resultar em saldo credor, no período compreendido entre o início da fruição do benefício e o dia 31 de dezembro de 2015, devendo ser estornado em caso de ocorrência. Ainda, o tratamento consiste em diferimento parcial do ICMS de 9% sobre o valor da venda concedido ao estabelecimento industrial fabricante nas vendas destinadas ao estabelecimento concessionário integrante de sua rede de distribuição no Estado, quando a operação for tributada em 12%.

Por outro lado, o tratamento tributário diferenciado, disposto no Decreto nº 46.463, de 20 de março de 2014, visa à concessão de crédito presumido de 1% quando a alíquota de saída, tanto do industrial fabricante quanto do estabelecimento concessionário de sua rede de distribuição, for de 4%. Assim, preserva-se a carga tributária efetiva de 3%, acompanhando o que dispôs o Decreto nº 46.458, de 2014, e promovendo a adequação da norma à Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012.

A exposição de motivos ressalta que a legislação citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, levando à adaptação da legislação mineira. Salienta ainda que a adoção de medidas de proteção por meio de decreto traz publicidade e transparência.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 29/2015, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, este projeto ratifica tratamento tributário diferenciado concedido ao setor de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, nas operações com querosene de aviação – QAV –, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Publicada no Diário do Legislativo em 24/9/2015, a proposição vem a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, combinada com o art. 103, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 30/2015 visa ratificar o tratamento tributário concedido pelo Estado ao setor de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, nas operações com querosene de aviação – QAV.

A exposição de motivos encaminhada pela Mensagem nº 71/2015, do governador do Estado, que deu origem ao projeto de resolução em exame, informa que a medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros estados da Federação, relativamente ao ICMS.

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faculta ao Poder Executivo adotar medidas para proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio devidamente celebrado. Nos §§ 1º e 2º, determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – deve enviar exposição de motivos para adoção de medidas do gênero para ratificação da Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias, por meio de resolução.

Segundo a exposição de motivos da SEF, a concessão de benefícios fiscais em matéria do ICMS de forma unilateral por determinada unidade federativa, ou seja, sem a aprovação do Confaz, além de afrontar o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, afeta a livre concorrência, uma vez que confere melhores condições de competição para as empresas situadas nessa unidade, em detrimento das situadas nas outras unidades.

Por isso, o tratamento tributário diferenciado, disposto no Decreto nº 46.659, de dezembro de 2014, teve como objetivo reduzir a base de cálculo do imposto incidente na operação de fornecimento de querosene de aviação em 52%, resultando em carga tributária de 12% para aeronaves de empresas aéreas inscritas no Cadastro de Contribuintes e prestadoras do serviço regular de transporte aéreo de passageiros a partir de aeroportos mineiros, conforme autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, em voos



domésticos. O benefício fiscal não implicou recolhimento, pelo fornecedor, do imposto diferido na entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Já o Decreto nº 46.694, de 2014, altera o percentual aplicável para a redução da base de cálculo acima referida para 56%, resultando em carga tributária de 11%. Conforme a exposição de motivos, o Estado do Rio de Janeiro disciplinou a redução de carga tributária nas operações de QAV, cujo montante se encontra em 11% mais 1% sobre a base de cálculo, destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP –, situação que colocou a venda de QAV no Estado em condição extremamente desfavorável, caso não fosse feita uma equalização na carga tributária interna, tendo em vista a alíquota de 25% então aplicável na comercialização do produto.

A exposição de motivos ressalta que a legislação citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, levando à adaptação da legislação mineira. Salienta ainda que a adoção de medidas de proteção por meio de decreto traz publicidade e transparência.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 30/2015, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.375/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.352/2011, tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia MG-129 que especifica, localizado no Município de Ouro Preto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que a baixou em diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais, solicitando informações sobre o trecho a ser denominado.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.375/2015 tem por escopo dar a denominação de Avenida JN – José Nunes ao trecho da Rodovia MG-129 compreendido entre o Km 128 e o Km 132, ligando o Distrito de Antônio Pereira à Vila Residencial Antônio Pereira, no Município de Ouro Preto.

Na justificativa, o autor argumenta que o homenageado, José Nunes, foi uma pessoa muito querida entre os moradores de Ouro Preto e que seu nome ficou gravado na memória da cidade.

Em resposta à diligência baixada pela Comissão de Constituição e Justiça, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, por meio de Nota Técnica de 14/5/2015, manifestou-se favoravelmente à proposição, pois o referido segmento rodoviário ainda não possui denominação oficial.

No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com a qual concordamos, para melhor identificar a natureza do próprio público.

Entendemos ser a proposição meritória. Consideramos justa a homenagem, pois demonstra o reconhecimento da população a uma pessoa de bem e aos bons exemplos deixados por José Nunes.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.375/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.196/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Internacional de Lions Clubes, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.196/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Internacional de Lions Clubes, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo organizar, constituir e supervisionar clubes de serviços denominados Lions Clubes na sua área geográfica, coordenar suas atividades e uniformizar sua administração.

Com esse propósito, a instituição promove a pessoa, dando-lhe assistência social em caráter beneficente, sem fins econômicos; protege e ampara a família, a infância, a maternidade, a adolescência e a velhice, colaborando na garantia de seus direitos e proporcionando serviços de assistência social, educacional, de saúde e de integração ao mercado de trabalho; e luta, ativamente, pelo bem-estar cívico, cultural e social da comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Internacional de Lions Clubs, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.196/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Isauro Calais, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.247/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Dionísio – Atid –, com sede no Município de Dionísio.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.247/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Dionísio – Atid –, com sede no Município de Dionísio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo propiciar o fortalecimento de vínculos e a disseminação de práticas saudáveis entre os idosos.

Com esse propósito, a instituição busca proporcionar aos associados oportunidades de participação em atividades que estabeleçam relações sociais; propiciar o conhecimento e a valorização da interação entre diferentes grupos, incentivando a adoção de hábitos saudáveis às condições física e mental.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação da Terceira Idade de Dionísio, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.247/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Isauro Calais, relator.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 2 A 108 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.817/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.817/2015, de autoria do governador do Estado, “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que, em análise preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou; e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Atendendo a requerimento do deputado Antônio Carlos Arantes, foi também distribuído à Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo. Por meio da Mensagem nº 79/2015, o governador do Estado solicitou urgência para a tramitação da matéria e, por meio da Mensagem nº 80/2015, encaminhou duas emendas ao projeto. A Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo opinou pela aprovação da proposição, em primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Na fase da discussão do projeto em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 2 a 108, as quais vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo alterar a legislação tributária do Estado, em especial a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária e dá outras providências, e a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

O projeto tem por finalidade regulamentar no Estado as novas hipóteses de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, decorrentes da competência tributária outorgada pelo inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 87, de 16 de abril de 2015. O projeto prevê, ainda, a alteração de alíquotas do ICMS bem como o aprimoramento do critério de isenção do mesmo imposto relativo ao consumo residencial de energia elétrica. Além disso, prevê o fim da isenção do IPVA sobre a propriedade de veículo rodoviário dispensado de licenciamento no órgão de trânsito por não trafegar em via pública, a ampliação da possibilidade de pagamento parcelado desse imposto em 12 parcelas, alcançando também o imposto



relativo ao exercício corrente, desde que vencido há mais de 30 dias. As emendas a ele apresentadas em Plenário são comentadas a seguir.

A Emenda nº 2 visa acrescentar o art. 8º-C à Lei nº 6.763, de 1975, de modo a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica ao imóvel residencial habitado por pessoa com deficiência, nos termos e condições a serem previstos em regulamento.

Entendemos que a Emenda nº 2 não deve prosperar, uma vez que traz regra de isenção muito ampla e não atende aos ditames do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o Substitutivo nº 2, apresentado por esta comissão, por meio de seu art. 7º, que dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, concede isenção de ICMS em operação interna realizada com energia elétrica destinada a unidade consumidora classificada nas Subclasses Residencial Baixa Renda, assim definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. E, conforme Resolução Normativa nº 414, de 2010, da referida agência reguladora, art. 5º, § 1º, V, uma das Subclasses Residencial Baixa Renda é aquela que recebe benefício de prestação continuada da assistência social – BPC –, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 1993. A citada lei federal, em seu art. 20, prevê que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O § 2º do citado art. 20 define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Assim, com a redação dada pelo Substitutivo nº 2, que apresentamos, a proposição já contempla todas as Subclasses Residencial Baixa Renda, entre as quais a relativa ao BPC, ou seja, contempla o deficiente com a isenção do ICMS.

A Emenda nº 7 objetiva alterar a redação da Emenda nº 2, do governador, ou seja, constitui-se em Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, emenda esta que foi incorporada ao Substitutivo nº 2, desta comissão. A citada Emenda nº 7 objetiva, portanto, alterar o art. 7º da proposição, de modo que se substitua, no art. 11 da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, a expressão “na Subclasse Residencial de Baixa Renda” pelos termos “nas Subclasses Residencial Baixa Renda, Residencial Baixa Renda Indígena, Residencial Baixa Renda Quilombola, Residencial Baixa Renda Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social e Residencial Baixa Renda Multifamiliar”.

Entendemos que a Emenda nº 7 não deve prosperar, pois conforme explicitado acima, o Substitutivo nº 2, apresentado por esta comissão, por meio de seu art. 7º, que dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, concede isenção de ICMS em operação interna realizada com energia elétrica destinada a unidade consumidora classificada nas diversas Subclasses Residencial Baixa Renda, assim definidas pela Aneel.

A Emenda nº 3 objetiva alterar o art. 7º da proposição, de modo que a isenção de ICMS em operação interna realizada com energia elétrica destinada à classe residencial, assim definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, atinja o consumidor cujo faturamento mensal resulte no consumo médio de até 5KWh por dia.

Entendemos que esse dispositivo não deve ser modificado e, conseqüentemente, que a Emenda nº 3 não merece guarida. Isso porque o limite de 90KWh por mês ou 3KWh por dia não foi definido aleatoriamente pelo Estado. Houve um estudo quando de sua definição, verificando-se qual valor refletia o consumo médio de uma família de baixa renda, que fizesse, portanto, jus ao benefício fiscal.

A Emenda nº 5, de autoria do governador, propõe a alteração do art. 2º da proposição, que trata do cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devida a este Estado em determinadas situações.

A Emenda nº 5 não merece prosperar, na medida em que foi incorporada integralmente pelo Substitutivo nº 2, apresentado por esta comissão, tendo havido apenas um acréscimo relativo ao prazo de vigência do aumento da carga tributária.

A Emenda nº 6 modifica a redação do art. 7º da proposição e, conseqüentemente, subverte o critério utilizado para concessão da isenção, que é relacionado à Tarifa Social de Energia Elétrica.

Entendemos que a Emenda nº 6 deve ser rejeitada, uma vez que o objetivo da concessão da isenção é beneficiar os mais necessitados.

A Emenda nº 14 estabelece um novo valor para a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, específico para mineral ou minério bruto de complexa ou difícil fiscalização, no valor de 5 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por quilo do mineral ou minério bruto extraído.

A Lei nº 19.976, de 2011, em vigor, prevê 1 Ufemg por tonelada, com possibilidade de desconto de até 70%, conforme regulamento.

Entretanto, entendemos que a Emenda nº 14 deve ser rejeitada, uma vez que o novo critério de cobrança trazido pela citada emenda é extremamente elevado, especialmente se comparado ao valor cobrado em relação aos demais minérios, podendo desconfigurar a natureza jurídica da taxa em exame. Isso porque não contempla correlação direta entre o custo da fiscalização ou poder de polícia e o valor pretendido para a taxa.

A Emenda nº 42, ao pretender alterar o art. 9º da proposição, isto é, ao retirar a condição de o crédito tributário já estar vencido há mais de 30 dias para ser parcelado, ou seja, ao retirar o comando legal que implica incidência de multa e juros, provoca perda de arrecadação, o que afetaria drasticamente o repasse de recursos aos municípios, além de não atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual entendemos que a Emenda nº 42 não deve prosperar.

A Emenda nº 92, ao pretender modificar a Lei nº 19.990, de 2011, incluindo na mesma uma nova destinação para o Fundo de Erradicação da Miséria, trata de matéria orçamentária, de destinação de receita orçamentária e mais especificamente de um fundo, de modo que incorre em vício de iniciativa e, em ampla medida, em violação de dispositivos constitucionais.

Entendemos, assim, que a Emenda nº 92 não deve prosperar.

A Emenda nº 8 pretende suprimir o art. 6º da proposição, isto é, suprimir a elevação da alíquota de ICMS relativa à energia elétrica para o consumo da classe comercial, de serviços e outras atividades.



Já a Emenda nº 23 pretende, ao acrescentar novo artigo, retirar da incidência do art. 6º da proposição a elevação da alíquota de ICMS relativa à energia elétrica para o consumo da classe comercial, de serviços e outras atividades, somente em relação ao estabelecimento consumidor comercial localizado na região Norte de Minas ou na área mineira da Sudene.

Entendemos que as Emendas nº 8 e nº 23 não devem prosperar, pois implicam perda de arrecadação em um contexto econômico que não permite tal medida. Além disso, destacamos que o Substitutivo nº 2, apresentado por esta comissão, estabeleceu que o aumento da carga tributária em referência será por um período delimitado de tempo, isto é, entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2019. Após esse interregno, a alíquota do imposto voltará ao patamar atual.

A Emenda nº 27 retorna com a isenção de IPVA para veículos *off road*, contrariamente ao proposto no projeto de lei original e mantido no Substitutivo nº 2, desta comissão.

Entendemos que a Emenda nº 27 não deve prosperar, pois implica perda de arrecadação em um contexto econômico que não permite tal medida. Mais ainda, não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda nº 28 objetiva suprimir o inciso IV do art. 3º da proposição, isto é, retirar os produtos “refrigerante, bebida isotônica e bebida energética” da lista de produtos supérfluos sujeitos ao adicional de dois pontos percentuais da alíquota do ICMS para produtos supérfluos, previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, destinado ao Fundo de Combate à Pobreza – FEM –, criado pela Lei Estadual nº 19.990, de 2011.

A mencionada Emenda nº 28 deve ser rejeitada, pois implica perda de potencial arrecadação a ser destinada à erradicação da miséria e em um contexto econômico e social que não permite tal medida.

A Emenda nº 9 visa alterar a redação do inciso VI do art. 10 da Lei nº 14.937, de 2003, de modo que a alíquota de IPVA para embarcação passe de 3% (redação em vigor) para 4%. Já a Emenda nº 10 altera os incisos IV e V do mesmo art. 10 da Lei do IPVA, de modo que as aeronaves deixem de ser tributadas à alíquota de 1% e passem a ser tributadas à alíquota de 2%.

Entendemos que as Emendas nº 9 e nº 10 não devem prosperar. Ressaltamos que, diante de dificuldades operacionais para cobrança do IPVA em relação aos veículos mencionados, não se pode afirmar que as medidas pretendidas trarão incremento na arrecadação.

As Emendas nºs 11, 19, 21, 22, 36, 44, 59 a 62, 64 a 76, 78 a 87, 90, 91 e 105, pretendem conceder novos benefícios fiscais ou ampliar benefícios fiscais já existentes na legislação estadual.

As citadas Emendas nºs 11, 19, 21, 22, 36, 44, 59 a 62, 64 a 76, 78 a 87, 90, 91 e 105 devem ser rejeitadas por implicarem perda de receita e não atenderem ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacamos que a referida lei federal exige que haja não somente uma medida compensatória para a perda de receita, o que poderia ser vislumbrado por meio do potencial aumento de arrecadação que o projeto de lei contém, mas exige também a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. E as referidas emendas não contemplam todos esses requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo vindo sequer acompanhadas de justificção. Ademais, o aumento de arrecadação pretendido pelo projeto objetiva sanar uma situação de déficit do Estado, como é de conhecimento geral, assim como é de ampla divulgação o difícil contexto econômico em que estamos inseridos. Não seria, portanto, razoável, numa proposição que visa sanar um déficit, incluir benefícios fiscais, ainda mais se desprovidos dos requisitos previstos em lei federal.

A Emenda nº 20 pretende suprimir a alínea “j”, incluída no inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, por meio da proposição e mantida no Substitutivo nº 2, que apresentamos, isto é, pretende retirar do projeto o aumento de alíquota de ICMS relativo aos serviços de comunicação.

Entendemos que a Emenda nº 20 não deve prosperar, pois implica perda de potencial arrecadação em um contexto econômico que não permite tal medida. Além disso, destacamos que o Substitutivo nº 2, apresentado por esta comissão, estabelece que o aumento da carga tributária em referência será por um período delimitado de tempo, isto é, entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2019. Após esse interregno, a alíquota do imposto voltará ao patamar atual.

As Emendas nºs 35, 38 a 41, 50 a 54 pretendem alterar o art. 2º da proposição, de modo que a alínea “j” a ser acrescida ao vigente inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, tenha uma alíquota inferior a 27%. As alíquotas pretendidas variam entre 15 e 24%, isto é, são menores não somente do que a alíquota pretendida pelo projeto de lei, como também do que a alíquota atualmente vigente para os serviços de comunicação, que é de 25%.

Assim, as citadas Emendas nºs 35, 38 a 41, 50 a 54 devem ser rejeitadas, pois implicam clara ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, ao pretenderem alíquota do imposto inferior à atualmente vigente. Destacamos que a referida lei federal exige que haja não somente uma medida compensatória para a perda de receita, o que poderia ser vislumbrado por meio do potencial aumento de arrecadação que o projeto de lei contém, mas exige também a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício e nos dois seguintes, para atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. E as referidas emendas não contemplam todos esses requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo vindo sequer acompanhadas de justificção. Ademais, o aumento de arrecadação pretendido pelo projeto objetiva sanar uma situação de déficit do Estado, como é de conhecimento geral, assim como é de ampla divulgação o difícil contexto econômico em que estamos inseridos. Não seria, portanto, razoável, numa proposição que visa sanar um déficit, incluir benefícios fiscais, ainda mais se desprovidos dos requisitos previstos em lei federal.

A Emenda nº 49 pretende alterar o art. 2º da proposição, de modo que a alínea “j” a ser acrescida ao vigente inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, tenha uma alíquota inferior a 27%, isto é, de 26%. Embora traga uma alíquota superior à atualmente vigente para os serviços de comunicação, que é de 25%, a referida emenda nº 49 não merece prosperar, pois implica perda de potencial arrecadação em um contexto econômico que não permite tal medida. Além disso, destacamos que o Substitutivo nº 2, apresentado por esta comissão, estabelece que o aumento da carga tributária em referência será por um período delimitado de tempo, isto é, entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2019. Após esse interregno, a alíquota do imposto voltará ao patamar atual.

As Emendas nºs 55 a 58 pretendem modificar o art. 9º da proposição, de maneira que o parcelamento do IPVA seja feito em menos parcelas que aquelas trazidas no projeto de lei e reproduzidas em nosso Substitutivo nº 2, que prevêem 12 parcelas. As emendas trazem hipóteses de 4, 6, 8 e 10 parcelas.

As Emendas nºs 55 a 58 não merecem acolhida por serem prejudiciais ao contribuinte, ou seja, por trazerem regra mais gravosa que aquela estabelecida no projeto original e reproduzida no Substitutivo nº 2, desta comissão.

As Emendas nºs 16, 17, 30 a 34, 37, 45 a 48, 96 a 104 pretendem modificar o art. 3º da proposição, de modo que, em relação ao adicional de dois pontos percentuais da alíquota do ICMS para produtos supérfluos, previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, destinado ao Fundo de Combate à Pobreza – FEM –, criado pela Lei Estadual nº 19.990, de 2011, altere-se a sua vigência para datas que variam entre os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 ou alterem-se os produtos atingidos pelo aumento de alíquota, excluindo, em diversas combinações, os incisos do citado art. 3º.

As Emendas nºs 16, 17, 30 a 34, 37, 45 a 48, 96 a 104 não merecem acolhida, pois implicam perda de potencial arrecadação a ser destinada à erradicação da miséria e em um contexto econômico e social que não permite tal medida. Além disso, as referidas emendas sequer vieram acompanhadas de justificação acerca da motivação para a exclusão dos produtos supérfluos pretendida.

A Emenda nº 93 objetiva retirar da proposição os arts. 3º, 6º e 7º, isto é, a menção ao adicional de dois pontos percentuais da alíquota do ICMS para produtos supérfluos, previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, destinado ao Fundo de Combate à Pobreza – FEM –, criado pela Lei Estadual nº 19.990, de 2011; a elevação da alíquota do ICMS relativa à energia elétrica para o consumo da classe comercial, de serviços e outras atividades; e alteração da lei que trata da isenção de ICMS em operação interna realizada com energia elétrica destinada a consumo residencial.

A referida Emenda nº 93 não merece prosperar, pois implica perda de potencial arrecadação em um contexto econômico e social que não permite tal medida. Além disso, sequer veio acompanhada de justificação acerca da motivação para as exclusões pretendidas.

A Emenda nº 106 objetiva retornar a redação original trazida pela proposição ao seu art. 2º, no sentido de explicitar o cálculo do ICMS “por dentro”. Todavia, conforme já explanado quando da aprovação do Substitutivo nº 2 desta comissão, essa matéria é própria de regulamento, especialmente tendo em vista que advirá norma do Confaz sobre isso, razão pela qual a referida Emenda nº 106 deve ser rejeitada.

A Emenda nº 108 objetiva alterar o art. 3º da Lei do IPVA, de modo a modificar a redação relativa à isenção para determinados veículos. Todavia, a isenção e os veículos mencionados já estão adequadamente contemplados no texto do projeto, motivo pelo qual a referida Emenda nº 108 deve ser rejeitada.

As Emendas nºs 4, 12, 13, 15, 18, 24 a 26, 29, 43, 63, 77, 88, 89, 94, 95 e 107 visam trazer novas regras ou modificar regras já existentes acerca de não incidência e isenção do ICMS ou buscam excluir determinados segmentos comerciais da elevação da alíquota do imposto ou ainda buscam modificar regras já existentes acerca de redução de carga tributária do imposto em comento. Entretanto, as referidas Emendas nºs 4, 12, 13, 15, 18, 24 a 26, 29, 43, 63, 77, 88, 89, 94, 95 e 107 devem ser rejeitadas, pois, embora a proposição contemple aumento de tributação por meio da elevação da alíquota do ICMS relativa à energia elétrica para o consumo da classe comercial, de serviços e outras atividades, a legislação tributária estadual vigente já contempla benefícios fiscais para os segmentos que os autores das emendas pretendem proteger, conforme restará apontado a seguir:

“Os imóveis das entidades filantrópicas, educacionais, de assistência social ou de saúde, subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – desde 21 de setembro de 1989 têm, com vigência indeterminada, isenção de ICMS na saída, em operação interna ou interestadual, de energia elétrica para consumo” (Anexo I, item 79, “b”, do Decreto Estadual nº 43.080, de 2002, Regulamento do ICMS do Estado – RICMS-MG).

Além disso, tem ainda isenção, com vigência indeterminada, de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei Federal nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, o fornecimento a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246, de 30 de abril de 2002, e nº 485, de 29 de agosto de 2002, da Aneel (Anexo I, item 165 do RICMS-MG).

Destacamos também a existência de isenção quanto ao fornecimento de energia elétrica a templos de qualquer culto religioso que permitam acesso público, relativamente à parte destinada à realização das cerimônias religiosas, desde que o imóvel seja de propriedade da entidade mantenedora do templo ou esteja formalmente na sua posse direta. Na hipótese do imóvel se destinar a outras utilizações, será exigido, para efeitos da isenção, medidor de energia elétrica específico para a parte destinada às cerimônias religiosas (Anexo I, item 207 e subitem 207.1 do RICMS-MG).

No que se refere à operação de saída de leite, informamos que o art. 222, X, da Parte Geral do RICMS-MG dispõe que, para os efeitos de aplicação da legislação do imposto, leite *in natura* compreende o leite cru, o leite fresco, os leites dos tipos “A”, “B” e “C” e o leite UHT (UAT). Além disso, já há isenção instituída para a saída, em operação interna, de leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda a consumidor final, produzidos no Estado, promovida por estabelecimento atacadista ou varejista (Anexo I, item 13 do RICMS-MG).

A legislação estadual já prevê também isenção de ICMS para a entrada, decorrente de importação do exterior, de aparelho, máquina, equipamento e instrumento, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matéria-prima, produto intermediário e artigo de laboratório, realizada por: a) institutos de pesquisa federal ou estadual; b) institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais; c) universidade federal ou estadual; d) organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia; e) fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores; f) pesquisadores e cientistas credenciados no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); g) fundações de direito privado, sem fins lucrativos (Anexo I, item 108 do RICMS-MG).

A Lei nº 6.763, de 1975, já prevê em seu art. 12, I, “b.3”, alíquota de 12% para máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, observados os prazos, a relação das mercadorias alcançadas, as condições e a disciplina de controle estabelecidos em regulamento. E o RICMS-MG prevê, no item 107 do Anexo I, isenção quanto à entrada,



decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Além disso, o RICMS-MG prevê, no item 118 do Anexo I, isenção quanto à entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, dos equipamentos médico-hospitalares, destinados ao Ministério da Saúde para atender ao “Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar”, instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde.

No que se refere ao produtor rural, há benefício já instituído quanto à saída interna por ele promovida, conforme se depreende da leitura do art. 459 do Anexo IX do RICMS-MG, que isenta do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

Ressaltamos ainda que já existe isenção de ICMS quanto à saída, em operação interna, de mercadorias ou bens destinados a órgãos da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias (Anexo I, item 136 do RICMS-MG). Observe-se que já existe isenção relativa à administração estadual. Pretender alargar tal benefício para outras administrações feriria o art. 14 da lei de responsabilidade fiscal. Mais ainda, configuraria a concessão, por Minas Gerais, de um benefício que não encontra reciprocidade dos outros entes políticos, com o que não podemos concordar.

Além disso, quanto aos benefícios fiscais já existentes, sobre os quais incidem emendas que pretendem ampliá-los, ressaltamos que carecem de fundamentação legal. Isso porque implicam perda de receita e não atendem ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacamos novamente que a referida lei federal exige que haja não somente uma medida compensatória para a perda de receita, o que poderia ser vislumbrado por meio do potencial aumento de arrecadação que o projeto de lei contém, mas exige também a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício e nos dois seguintes, para atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. E as referidas emendas não contemplam todos esses requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo vindo sequer acompanhadas de justificativa. Ademais, o aumento de arrecadação pretendido pelo projeto objetiva sanar uma situação de déficit do Estado, como é de conhecimento geral, assim como é de ampla divulgação o difícil contexto econômico em que estamos inseridos. Não seria, portanto, razoável, numa proposição que visa sanar um déficit, incluir benefícios fiscais, ainda mais se desprovidos dos requisitos previstos em lei federal.

Apenas com o intuito de melhor adequar o texto da proposição à técnica legislativa, apresentamos a Emenda nº 1, de modo que reste claro que a isenção de ICMS concedida por meio do art. 7º da proposição, reproduzido pelo Substitutivo nº 2, que apresentamos, engloba todas as Subclasses Residencial Baixa Renda, nos termos de resolução da agência reguladora respectiva.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nos 2 a 108, apresentadas em Plenário, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.817/2015 na forma do Substitutivo nº 2, desta comissão, com a Emenda nº 109, que apresentamos.

EMENDA Nº 109

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º – O art. 11 da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Fica concedida isenção de ICMS em operação interna realizada com energia elétrica destinada a unidade consumidora classificada nas Subclasses Residencial Baixa Renda, assim definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que sejam beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE – e cujo faturamento mensal corresponda ao consumo médio de até 3kwh (três quilowatts/hora) por dia, nos termos do regulamento.”

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Vanderlei Miranda – Celise Laviola – Professor Neivaldo – Felipe Attiê (voto contrário) – Gustavo Corrêa (voto contrário).

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 812/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informação com cópia da ata do dia 23/4/2015, a qual revelaria aporte de R\$128.000.000,00, relativo a aditivo de parceria público-privada do setor hídrico, feito com recursos do Tesouro do Estado, bem como esclarecimentos sobre o fundamento legal para esse aporte.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 23/5/2015, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Requerimento nº 812/2015 visa solicitar à Copasa-MG informações sobre o aporte de R\$128.000.000,00 relativo a aditivo de parceria público-privada do setor hídrico, o qual teria sido feito com recursos do Tesouro do Estado, bem como esclarecimentos sobre o fundamento legal para esse aporte.

A Copasa-MG é uma sociedade de economia mista, sediada no Município de Belo Horizonte, que presta serviços de saneamento ao Estado de Minas Gerais, o seu maior acionista. Atualmente, essa companhia é responsável pelo abastecimento de água tratada e coleta de esgoto sanitário na maioria dos municípios mineiros.

O art. 54, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dá procedência jurídica e normativa ao requerimento em pauta, assegura à ALMG a possibilidade de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, sendo que “a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a



responsabilização”. Como a Copasa-MG integra a administração indireta, há previsão legal para o requerimento em análise. Ademais, trata-se do exercício regular da função fiscalizadora estatal, típica do Poder Legislativo, prevista em nossa Constituição Estadual.

Fundamentados no mérito do pleito apresentado e no exercício das funções parlamentares definidas na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, somos favoráveis à aprovação da proposição em comento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 812/2015 na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de setembro de 2015.

Alencar da Silveira Jr., relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.090/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, essa proposição solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o contrato celebrado com a concessionária Nascentes das Gerais em decorrência da parceria público-privada com o Estado, cujo objeto é a concessão patrocinada da Rodovia MG-050, informando especialmente o montante recebido pela empresa a título de tarifa de pedágio desde o início da cobrança, em 13/6/2008, e encaminhando a esta Casa o projeto contratado, o plano com todas as intervenções e as planilhas de custos relativas a cada uma delas.

Originada de requerimento aprovado em reunião dessa comissão no dia 26/5/2015 e publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2015, vem a matéria a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em virtude de contrato de concessão patrocinada assinado com o governo estadual, a empresa Nascentes das Gerais é responsável pela gestão, operação, manutenção e execução de obras de melhoria na Rodovia MG-050, em quase toda sua extensão. A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas representa o poder concedente, e o o DER-MG é o órgão regulador e interveniente.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal. Na Constituição da República, o inciso X do art. 49 estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Na Constituição do Estado, os arts. 73 e 74 atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, e o § 2º do art. 54 autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, determinando que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infrações administrativas, sujeitas a responsabilização.

Como atende às atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo, entendemos que o requerimento merece ser aprovado.

Julgamos necessário, entretanto, adequar o objeto da solicitação nele contida, de modo a viabilizar o seu atendimento, razão pela qual apresentamos, na conclusão do parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.090/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “seja encaminhado o projeto contratado, o plano contendo todas as intervenções e as planilhas de custos relativas a cada uma das referidas intervenções” por “seja encaminhada cópia do projeto contratado, do plano contendo todas as intervenções e das planilhas de custos relativas a cada uma das referidas intervenções”.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de setembro de 2015.

Alencar da Silveira Jr., relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.091/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informação acerca do motivo pelo qual não estão sendo cumpridas as determinações da Lei Federal nº 12.741, de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.264, de 2014, que torna obrigatória a inclusão nas notas fiscais da informação sobre os tributos incidentes e as respectivas alíquotas, em especial no que diz respeito às notas fiscais relativas a combustíveis.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 18/6/2015, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Requerimento nº 1.091/2015 visa solicitar ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informação acerca do motivo pelo qual não estão sendo cumpridas as determinações da Lei Federal nº 12.741, de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.264, de 2014, que torna obrigatória a inclusão nas notas fiscais da informação sobre os tributos incidentes e as respectivas alíquotas, em especial no que diz respeito às notas fiscais relativas a combustíveis.

O art. 54, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dá procedência jurídica e normativa ao requerimento em pauta, assegura à ALMG a possibilidade de encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, sendo que “a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade”. Há, portanto, previsão



legal para o requerimento em análise. Ademais, trata-se do exercício regular da função fiscalizadora estatal, típica do Poder Legislativo, prevista em nossa Constituição Estadual.

Fundamentados no mérito do pleito apresentado e no exercício das funções parlamentares definidas na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, somos favoráveis à aprovação da proposição em comento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.091/2015 na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de setembro de 2015.

Alencar da Silveira Jr., relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.137/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

A Comissão de Saúde, por meio da proposição em epígrafe, requer à Presidência da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a falta de repasse de recursos para o Município de Juiz de Fora, esclarecendo quais são os repasses programados para a aquisição dos medicamentos; quais valores já foram repassados para o referido município durante o ano de 2015; quais medicamentos já foram fornecidos e a respectiva quantidade e se há algum recurso que não foi repassado e por qual motivo.

Após a publicação no *Diário do Legislativo* de 20/6/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo solicitar informações sobre o repasse de recursos para o Município de Juiz de Fora para financiar as ações e serviços de saúde, em especial os recursos destinados a aquisição de medicamentos.

Nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição da República, o sistema público de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados e municípios, do Distrito Federal, além de outras fontes. O financiamento é, portanto, tripartite, e os estados e municípios devem aplicar recursos em ações e serviços de saúde como contrapartida para o repasse de recursos federais.

O financiamento da assistência farmacêutica também é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS e é pactuado na Comissão Intergestores Tripartite — CIT. Conforme estabelecido na Portaria GM-MS nº 204, de 2007, os recursos federais para as ações e os serviços de saúde são repassados na forma de blocos de financiamento, entre os quais o Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, que é constituído por três componentes: o componente básico, o componente estratégico e o componente especializado.

O componente básico financia os medicamentos e insumos destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da atenção primária, incluindo medicamentos fitoterápicos e homeopáticos, e é regulado pela Portaria GM-MS nº 1.555, de 30/7/2013, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS. O financiamento do componente básico é de responsabilidade da União, dos estados e dos municípios. Os recursos federais são repassados mensalmente aos estados e municípios. A contrapartida estadual pode se dar por meio do repasse de recursos financeiros aos municípios ou, em alguns casos, através de fornecimento de medicamentos básicos. A contrapartida municipal vem do tesouro municipal e destina-se tanto ao custeio dos medicamentos básicos como a ações de estruturação e qualificação da assistência farmacêutica básica.

O componente especializado, normatizado pela Portaria GM-MS nº 1.554, de 30/7/2013, contempla medicamentos indicados, na maioria das vezes, para o tratamento de doenças crônicas, cuja assistência, em regra, insere-se na média e na alta complexidade. Esse componente subdivide-se em três grupos, segundo os critérios de complexidade da doença a ser tratada, a garantia da integralidade do tratamento da doença e a manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão. O Grupo 1 tem financiamento sob a responsabilidade exclusiva da União por se tratar de medicamentos que representam elevado impacto financeiro. Esse grupo se divide-se em Grupo 1A (medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde) e Grupo 1B (medicamentos adquiridos pelos estados com transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde). A responsabilidade pelo armazenamento, pela distribuição e pela dispensação dos medicamentos dos Grupos 1A e 1B é das secretarias estaduais de saúde. O Grupo 2 é constituído por medicamentos cuja responsabilidade pelo financiamento, pela aquisição e pela dispensação é das secretarias estaduais da saúde. O Grupo 3 é constituído por medicamentos cujo financiamento é de responsabilidade tripartite, mas cuja aquisição e dispensação é de responsabilidade dos municípios.

O componente estratégico da assistência farmacêutica é composto de medicamentos utilizados para o tratamento de um grupo de agravos específicos de perfil endêmico e impacto socioeconômico, contemplados em programas do Ministério da Saúde. Constituem programas de saúde estratégicos: o controle de endemias, tais como a tuberculose, a hanseníase, a malária, a leishmaniose, a doença de Chagas e outras doenças endêmicas de abrangência nacional ou regional; antirretrovirais do programa DST-aids; sangue e hemoderivados; alimentação e nutrição; e combate ao tabagismo. Esse componente é financiado, adquirido e distribuído pelo Ministério da Saúde às secretarias estaduais de saúde, que o armazenam e redistribuem aos municípios.

Do ponto de vista legal, observamos que a iniciativa da proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado. Além disso, o art. 100, IX, do Regimento Interno da ALMG assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.



Entendemos que as informações solicitadas sobre o repasse de recursos do Estado para financiar as ações de saúde, principalmente a assistência farmacêutica, são muito relevantes para os cidadãos de Juiz de Fora, pois são relativas à política pública de saúde. No entanto, para maior clareza no pedido, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.137/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informação sobre:

a) o montante de recursos financeiros que serão repassados pelo Estado ao Município de Juiz de Fora para financiar as ações e serviços de saúde em 2015;

b) a parcela desse valor transferida até junho de 2015;

c) a existência de repasses em atraso e os motivos dos atrasos;

d) o valor destinado especificamente para financiar a assistência farmacêutica;

e) os medicamentos, entre os que compete ao Estado fornecer, já entregues e em que quantidade até junho de 2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de setembro de 2015.

Alencar da Silveira Jr., relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.142/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a proposição em epígrafe requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – pedido de informações sobre a detenção em flagrante, pela Polícia Federal, em Juiz de Fora, de dois fiscais dessa autarquia por estarem supostamente recebendo propina em um posto de combustível, especificando as providências administrativas e disciplinares tomadas pelo Ipem-MG; a existência de registros de ocorrências por práticas irregulares assemelhadas ou denúncias anteriores contra esses fiscais; a existência de programas ou ações que objetivem o combate de atuações delituosas de seus agentes; e a forma de acompanhamento e de fiscalização da atuação de seus agentes nas aferições e medições realizadas em postos de combustíveis.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2015, foi a matéria encaminhada à Mesa, a fim de receber parecer, com fulcro no art. 233, XII, combinado com os arts. 234 e 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Requerimento nº 1.142/2015 visa a obter informações sobre as mencionadas irregularidades no âmbito do Ipem-MG, bem como sobre programas ou ações que visem combatê-las e sobre a fiscalização de postos de combustíveis.

A Constituição do Estado, no Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção VI – Da Fiscalização e dos Controles –, art. 73, estabelece que a sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz; que os atos das unidades administrativas das entidades da administração indireta se sujeitarão a controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa; que é direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada sobre ato, fato ou omissão imputável a servidor público de que tenham resultado ou possam resultar ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos, ou prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente.

A Constituição Mineira, no art. 54, § 3º, estabelece também que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta do Estado, como no caso em tela, visto que o Ipem-MG é uma autarquia do Poder Executivo.

Por seu turno, o Regimento Interno, art. 100, IX, atribui às comissões competência para encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta do Estado.

Ademais, o Regimento Interno, no art. 79, VIII, “c”, estatui que é admissível requerimento de informações às autoridades estaduais quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa, como no caso em tela.

Assim, a proposição configura legítimo exercício da prerrogativa constitucional de fiscalização do Estado reservada à Assembleia Legislativa e atende aos pressupostos regimentais.

Finalmente, entendemos que as informações solicitadas são relevantes para a sociedade e que a proposição merece prosperar.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.142/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de setembro de 2015.

Alencar da Silveira Jr., relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.229/2015****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em tela solicita à Presidência da ALMG seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações acerca da transferência de 170 detentos para Juiz de Fora em 8/6/2015.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio do requerimento em análise, o deputado Noraldino Júnior requer seja enviado ofício ao secretário de Defesa Social solicitando que encaminhe a esta Casa informações sobre a transferência de 170 detentos para Juiz de Fora em 8/6/2015, especificando: quais critérios foram levados em consideração para justificar a transferência; quais as condições atuais da infraestrutura e da população carcerária na cidade; se foram avaliadas e atendidas as condições de salubridade dos detentos; e que contrapartida, em termos de estrutura, será oferecida para melhor atendimento da segurança da população da cidade diante do risco de motins e fugas.

Antes de nos aprofundarmos propriamente na análise do mérito da proposição, cumpre ressaltar, a título de consideração preliminar, sua procedência jurídica e normativa. Nesse sentido, o § 2º do art. 54 da Constituição de Minas Gerais assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de “encaminhar ao secretário de Estado pedido escrito de informação” cuja “recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade”.

Ademais, também está prevista a competência do Poder Legislativo de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, no art. 49, X, da Constituição Federal e nos arts. 73 e 74 da Constituição Estadual. Nesses últimos, tal competência pode ser inclusive interpretada como dever, na medida em que esse controle externo baseia-se no direito da sociedade a um “governo honesto, obediente à lei e eficaz” (*caput* do art. 73 da Constituição Estadual).

Em face dessas considerações, as quais fundamentam a legitimidade e a legalidade da solicitação em tela, passamos à análise de seu mérito, sob a ótica da motivação suficiente e da finalidade específica que a justificam.

Sem embargo, pode-se afirmar que a matéria se reveste de inegável importância. Afinal, entre os direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal estão a proibição de penas cruéis (alínea “e” do inciso XLVII do art. 5º) e o respeito à integridade física e moral dos presos (inciso XLIX do art. 5º), esse último também previsto no art. 40 da Lei de Execução Penal – LEP –; além disso, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o inciso III do art. 1º da Carta Maior. Ainda no tocante à LEP, há, além do art. 40, um extenso rol de direitos dos condenados e dos presos provisórios bem como de assistências – material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa – que constituem dever do Estado “objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, conforme o disposto no art. 10.

Nesse sentido, vale mencionar que o *site* da própria Secretaria de Defesa Social – Seds – veicula informações sobre diagnóstico recente que aponta para um déficit de 26 mil vagas nas unidades da Subsecretaria de Administração Prisional – Suapi –, não consideradas as cadeias públicas sob administração da Polícia Civil; caso essas fossem incluídas, o número seria próximo de 30 mil¹. Além disso, pelo menos três rebeliões, motivadas por superlotação e pelas más condições a que são submetidos os detentos, foram registradas recentemente no Estado: na cadeia de Campestre e no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – Ceresp – de Juiz de Fora, em agosto do ano passado; e no presídio de Governador Valadares, em junho deste ano, sempre resultando em mortes ou em grande número de feridos. Tais eventos são sinalizadores, inclusive, da preocupação da solicitação em tela com a segurança da população diante do risco de motins e fugas.

É relevante apontar ainda que:

- os presos transferidos para Juiz de Fora são oriundos do presídio de Governador Valadares e a transferência deu-se exatamente após a rebelião que ali ocorreu, no início de junho²;

- o assunto da solicitação em tela foi também objeto de outro requerimento em tramitação nesta Casa, o Requerimento de Comissão nº 2.179/2015, aprovado na Comissão de Segurança Pública em 15/6/2015³;

- o sistema prisional de Juiz de Fora não é exceção no quadro geral do Estado e também enfrenta problemas de superlotação, com 2.253 detentos no Ceresp local e em duas penitenciárias (Edson Cavalieri e Ariosvaldo Campos Pires), cuja capacidade total é de 1.226 presos⁴;

- notícia divulgada pela mídia informou que, após encontro com deputados estaduais com base na Zona da Mata (inclusive o autor da proposição em análise), em 16 de junho, o secretário de Defesa Social se comprometeu a não transferir mais presos para as unidades de Juiz de Fora nos três meses seguintes, bem como a transferir para outros municípios, no prazo de um mês, pelo menos metade dos 170 presos levados para Juiz de Fora no dia 8/6/2015⁵;

- o *site* da Seds informa que o secretário, apesar de admitir que uma resolução definitiva não ocorrerá no curto prazo, está ciente da urgência e da gravidade da situação dos detentos em Minas Gerais, mantendo diálogo com outras instâncias (Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário) e buscando recursos para a ampliação do sistema prisional no Estado, tudo com vistas a solucionar o problema da superlotação e das más condições⁶.

Apesar de o último ponto acima destacado revelar a consciência e a intenção, por parte da Seds, de solucionar a questão da superlotação do sistema prisional no Estado – aí incluídas as unidades da Zona da Mata –, não se vislumbra impedimento ao envio, por esta Casa, de um pedido de informação, a título do exercício de fiscalização, sobre a situação dos estabelecimentos prisionais localizados em Juiz de Fora, especialmente após a chegada dos 170 detentos de Governador Valadares, em particular se se considera



que as informações hoje disponíveis sobre sua superlotação e sobre uma ação mais imediata e eficaz nesse caso são extraoficiais, conforme o terceiro e o quarto pontos acima destacados.

Diante dessas considerações, a proposição em análise, além de sua procedência jurídica e normativa, justifica-se sob a ótica da motivação suficiente e da finalidade específica, o que enseja seu acolhimento. No entanto, para melhor atingir seu objetivo, propõe-se uma alteração em seu conteúdo, de modo a torná-la mais eficaz diante do quadro já consolidado da presença de mais 170 detentos em Juiz de Fora, motivo pelo qual se apresenta o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.229/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Noraldino Júnior requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações acerca da situação do sistema prisional de Juiz de Fora, incluindo o Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – Ceresp – local e as duas penitenciárias – Edson Cavaliere e Ariosvaldo Campos Pires –, especificando:

- o número atual de presos e a capacidade;
- a presença ou não de detentos transferidos de Governador Valadares e o total de detentos transferidos desse município;
- a posição da Secretaria de Defesa Social quanto à possibilidade de transferências futuras de mais detentos para essas unidades;
- as ações previstas quanto à situação dos detentos transferidos de Governador Valadares – inclusive a permanência ou não em Juiz de Fora – e para a observância de seus direitos, bem como as contrapartidas previstas, em termos de estrutura, para garantir a segurança da população da cidade diante do risco de rebeliões e fugas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de setembro de 2015.

Alencar da Silveira Jr., relator.

¹ Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/ajuda/story/2585-seds-apresenta-diagnostico-sobre-a-situacao-das-unidades-prisionais-de-minas>>. Acesso em: 30/6/2015.

² Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2015/06/cerca-de-600-presos-sao-transferidos-de-valadares-para-outras-unidades.html>>. Acesso em: 30/6/2015.

³ “Requer seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações acerca da transferência de detentos do presídio de Governador Valadares para unidades prisionais de Juiz de Fora, as quais já se encontravam lotadas e receberam cerca de 170 internos, o que agrava a situação dos presídios e penitenciárias da cidade.”. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2015&n=2179&t=RQC>. Acesso em: 30/6/2015.

⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/06/apos-chegada-de-presos-de-rebeliao-defensoria-discute-superlotacao.html>>. Acesso em: 30/6/2015.

⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/06/deputados-dizem-que-juiz-de-fora-nao-recebera-detentos-por-tres-meses.html>>. Acesso em: 30/6/2015.

⁶ Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/ajuda/story/2585-seds-apresenta-diagnostico-sobre-a-situacao-das-unidades-prisionais-de-minas>>. Acesso em: 30/6/2015.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.257/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a proposição em epígrafe solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o andamento das obras de melhoria da pavimentação da MG-060, entre os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha, e sobre o estágio atual do contrato de concessão da referida rodovia.

Originada de requerimento aprovado em reunião daquela comissão no dia 2/6/2015 e publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2015, vem a proposição a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio do Requerimento nº 1.257/2015, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Ricardo Faria aprovado na 13ª reunião ordinária, realizada no dia 2/6/2015, requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o andamento das obras de melhoria da pavimentação da MG-060, entre os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha, e sobre o estágio atual do contrato de concessão da referida rodovia.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal. Na Constituição da República, o inciso X do art. 49 estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Na Constituição do Estado, os arts. 73 e 74 atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, e o § 2º do art. 54 autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, determinando que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infrações administrativas, sujeitas a responsabilização.

Como o requerimento atende às atribuições de fiscalização e controle constitucionalmente previstas para o Poder Legislativo, entendemos que ele merece aprovação.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.257/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 21 de setembro de 2015.



Alencar da Silveira Jr., relator.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 28/9/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato, relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 17/9/2015, que nomeou Misac Lacerda Mendonça para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Laís Azevedo Franco Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

TERMO DE CONTRATO Nº 81/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Previação Consultoria e Serviços em Segurança e Saúde Ocupacional e Emergência Ltda. Objeto: locação de centro de treinamento apropriado, equipado com materiais e equipamentos de proteção individuais, para realização de treinamento prático do curso de formação e reciclagem de brigadistas de incêndio. Vigência: seis meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 50/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.